



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002576-28.2017.4.04.7115/RS**

**PROCESSO ORIGINÁRIO:** Nº 5002576-28.2017.4.04.7115/RS

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**APELANTE:** MARCIO AUGUSTO BARON CANEPPELE (ACUSADO)

**ADVOGADO:** NERCI ANTÔNIO SPOHR (OAB RS054332)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

**EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 48 DA LEI 9.605. IMPEDIR E DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PERÍCIA TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. DESNECESSIDADE. MÉRITO. AUTORIA, MATERIALIDADE, CONDUTA TÍPICA E DOLO COMPROVADOS. IN DUBIO PRO REO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO.

1 - Não há falar em cerceamento de defesa por indeferimento de prova (perícia técnica para constatar dano ambiental). A perícia é prescindível quando o crime pode ser comprovado por provas outras. *In casu*, a prova do dano ambiental vem comprovada pelos documentos encartados nos autos (e. 1, doc. 2 do IPLP). Além disso, a existência perceptível de um porto no outro lado do Rio (e 1, doc. 2,p. 2 – IPL), além das sementes de soja e cereais encontradas na margem do Rio no dia da vistoria, indicam que o acesso à propriedade do réu/apelante prestava-se à prática de ilícitos como contrabando e descaminho. Portanto, o fato de ter mantido porto clandestino, inclusive permitindo/facilitando eventual acesso clandestino de mercadorias estrangeiras em território nacional, em área de preservação permanente, por si só, evidencia que o ora apelante impediu e dificultou a regeneração natural da mata ciliar que lá se encontra.

2. Autoria, materialidade, dolo e tipicidade cabalmente demonstrados nos autos.

3. Quanto ao princípio bagatelar, é sedimentada a jurisprudência de que tal princípio não seria compatível em delitos que tais, dado que o bem jurídico tutelado, o dano ao ambiente, é imensurável.

4. Não há falar na simples aplicação de sanções administrativas para o caso em testilha. Isso porque as esferas criminal e administrativa são independentes entre si, sendo que a conduta do ora apelante se reflete tanto no âmbito criminal quanto no administrativo, merecendo a devida punição em ambas.

5. Improvimento da apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 22 de julho de 2020.

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCIO AUGUSTO BARON CANEPPELE pela prática dos delitos capitulados nos artigos 38 e 48 da Lei n.º 9.605/98.

Assim narra a inicial acusatória:

*"1º Fato Criminoso - art. 38, caput, da Lei 9.605/98*

*Em período não precisamente identificado, mas certamente até 12 de abril de 2016, na localidade Lajeado Bugre, interior, em Crissiumal (RS), o denunciado MARCIO AUGUSTO BARON CANEPPELE destruiu e danificou floresta considerada de preservação permanente (APP do Rio Uruguai), infringindo as normas e regulamentos de proteção ambiental pertinentes.*

*Na operação denominada Natureza Degradada, o 3º Batalhão Ambiental da Brigada Militar de Santa Rosa/RS constatou que o denunciado construiu e manteve porto clandestino e estrada de acesso em área de preservação permanente, qual seja, a mata ciliar às margens do Rio Uruguai (floresta nativa do Bioma Mata Atlântica).*

*Dessa forma, sem licença ambiental do órgão competente, os denunciados levaram a efeito a construção de um porto clandestino, cujas obras realizadas, manutenção do acessos e supressão da floresta nativa em área de preservação permanente do Rio Uruguai não são autorizadas pelos órgãos ambientais competentes.*

(...)

*2º Fato Criminoso - art. 48, caput, da Lei 9.605/98*

*Nas mesmas condições de tempo e de espaço, MARCIO AUGUSTO BARON CANEPPELE impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, localizada em área de preservação permanente, qual seja, a mata ciliar às margens do Rio Uruguai (floresta nativa do Bioma Mata Atlântica).*

*Ao manter o porto clandestino e estrada de acesso ao porto, o denunciado impediu e dificultou a regeneração natural da mata ciliar do Rio Uruguai, bem como das demais formas de vegetação nativa existente na área de preservação permanente.*

(...)"

A denúncia foi recebida em 29-08-2017 (evento 3 - proc. originário).

Instruído o feito, sobreveio sentença, publicada em 02/04/2019 (evento 115 - proc. originário), que julgou **parcialmente procedente** os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal, para condenar o réu nas sanções do artigo 48 da Lei n. 9.605/98, à pena de 6 (seis) meses de detenção e à pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente em abril de 2016, o dia-multa, sendo a reprimenda prisional substituída por prestação de serviços comunitários, nos termos da fundamentação.

Irresignado, o réu interpôs recurso de apelação. Sustenta, em síntese e preliminarmente: a) a ausência de perícia técnica oficial, uma vez que o delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 exige a constatação de dano para sua configuração. No mérito: b) aplicação do princípio da insignificância; c) absolvição em razão da ausência de provas para o decreto condenatório; d) sustenta, ainda, que aplicação de sanções administrativas já seriam suficientes

para reprimir o ilícito praticado; d) aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, pugnando pela absolvição (evento 141 - proc. originário).

Apresentadas as contrarrazões pelo MPF (eventos 148 - proc. originário).

O MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso (evento 4).

Em 04.06.2020, proferi decisão determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, com baixa na distribuição, para que o Ministério Público Federal se manifestasse a respeito da possibilidade de oferecimento do acordo de não persecução penal no caso concreto (evento 157).

Com vista dos autos, o MPF deixou de apresentar proposta de ANPP, nos termos da manifestação de evento 162, em razão do não atendimento ao requisito constante do artigo 28-A, § 2º, III, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o Réu foi beneficiado com transação penal realizada em 05.12.2012, cumprida em 04.04.2013 e transitada em julgado em 25.04.2013, ou seja, em período inferior a cinco anos do cometimento do delito apurado no presente feito (12.04.2016).

Os autos retornaram ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região para apreciação do apelo defensivo.

É o relatório.

Peço dia.

## **VOTO**

### **1. Considerações iniciais**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu MARCIO AUGUSTO BARON CANEPPELE contra a sentença que o condenou pela prática do delito tipificado no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.

### **2. Tipicidade**

O tipo penal imputado ao acusado está previsto no art. 48 da Lei nº 9605/98, o qual dispõe:

*"Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:*

*Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa."*

### **3. Preliminar - Necessidade de realização de perícia - cerceamento de defesa**

A defesa alega a nulidade do processo em razão de suposto cerceamento de defesa, consistente na ausência de perícia técnica oficial, porquanto o delito inculcado no art. 48 da Lei de Crimes Ambientais exige a constatação do dano para sua configuração.

A preliminar não merece guarida.

No que diz respeito à necessidade de realização de perícia para a constatação de dano ambiental, a jurisprudência do TRF4<sup>a</sup> é firme em afirmar sua prescindibilidade, desde que comprovado o dano por outros meios de prova, como é o caso dos autos:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS MINERAIS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO. ART. 2º DA LEI 8.176/91. CRIME AMBIENTAL. ART. 55 DA LEI 9.605/98. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA-MÍNIMA. SÚMULA 231 DO STJ. 1. A perícia, ao contrário do que sustenta a defesa, é prescindível, tendo em vista que a materialidade está suficientemente demonstrada por outros meios de prova. A propósito da espécie delitiva em comento, já decidiu esta Sétima Turma deste Regional que "a prova pericial, no processo criminal, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, revela-se desnecessária em crimes que podem ser comprovados por vasta documentação comprobatória" (ACR 5000668-95.2010.404.7206, Rel. Des<sup>a</sup>. Federal Cláudia Cristina Cristofani, julgado em 17-11-2015). 2. Na medida em que o acusado agiu livre e conscientemente, sem autorização do DNPM e sem amparo em licença ambiental, o que lhe afastou de quaisquer medidas mitigatórias e compensatórias, não há dúvidas de que sua conduta causou risco ao equilíbrio ambiental e interferência indevida ao subsolo, sendo descabida a alegação de mínima ofensividade da conduta. 3. A posição desta Corte é restritiva quanto à aplicação do princípio da insignificância a crimes ambientais. No caso dos autos, em que pese a ausência de perícia no local dos fatos que ateste a quantidade exata de argila extraída, trata-se de réu proprietário de cerâmica, o qual confessou a prática reiterada do delito, com pelo menos 4 viagens com carregamento, portando cerca de 40 metros cúbicos de argila, de modo que não há falar em aplicação do princípio bagatelar. 4. Descabe a aplicação da atenuante de confissão espontânea, porquanto as penas foram fixadas no mínimo legal, incidindo apenas a causa de aumento de pena do art. 70, primeira parte, do CP (concurso formal). Assim, em atenção ao entendimento consolidado no Enunciado 231 da Súmula do STJ, ainda que fosse reconhecida a atenuante cogitada, não há redução a operar na pena do acusado. (TRF4, ACR 5000205-52.2016.4.04.7204, SÉTIMA TURMA, Relator JOSÉ CARLOS FABRI, juntado aos autos em 01/03/2019)*

*In casu*, a prova do dano ambiental vem comprovada pelos documentos encartados nos autos (e. 1, doc. 2 do IPLP). Além disso, a existência perceptível de um porto no outro lado do Rio (e 1, doc. 2, p. 2 – IPL), além das sementes de soja e cereais encontradas na margem do Rio no dia da vistoria, indicam que o acesso à propriedade do réu/apelante prestava-se à prática de ilícitos como contrabando e descaminho.

Portanto, o fato de ter mantido porto clandestino, inclusive permitindo/facilitando eventual acesso clandestino de mercadorias estrangeiras em território nacional, em área de preservação permanente, por si só, evidencia que o ora apelante impediu e dificultou a regeneração natural da mata ciliar que lá se encontra.

Logo, não ocorreu o alegado cerceamento de defesa.

#### **4. Princípio da Insignificância**

A defesa argui a aplicação da insignificância, alegando que a conduta foi socialmente irrelevante.

O Princípio da insignificância é a justificação para limitar a atuação do direito penal nos delitos de menor relevância ou repercussão. LUIZ FLÁVIO GOMES, servindo-se da doutrina abalizada de CLAUS ROXIN, registra que "*é justamente o que permite, na maioria dos tipos legais, excluir desde logo danos de pouca importância*" (Princípio da **insignificância** e outras excludentes de tipicidade. 3. Ed., rev., atual. e ampl., São Paulo :Revista dos Tribunais, 2013, p. 51).

Com efeito, "*... o Direito penal, pela adequação típica, só deve intervir nos casos de lesão jurídica de gravidade relevante. Se a perturbação social decorrente da conduta praticada for mínima, não há óbice para que se possa reconhecer a sua atipicidade. Certas ações, em que pese sua tipificação pelo legislador, não apresentam caráter penal relevante e deveriam estar excluídas da área de proibição estatuída pela lei penal.*" (Agravo de Execução penal nº 5012839-46.2012.404.7002/PR).

A insignificância afasta a tipicidade material do delito, podendo ser aplicada ao crime que não provocar, no caso concreto, dano ou risco suficiente ao bem jurídico tutelado pela norma. O STF já chancelou a aplicação do princípio, desde que balizada pelos seguintes vetores objetivos: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC nº 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância é de excepcional aplicação aos delitos ambientais em



geral. Não significa dizer que a incidência do princípio é afastada de forma absoluta, mas que, quando o bem jurídico danificado ou exposto a perigo for o meio ambiente, para que se considere materialmente atípica a conduta, o cumprimento dos requisitos acima expostos tem de estar claro e inequívoco, excluindo-se da tutela repressiva tão somente as condutas que apresentarem absoluta inaptidão para lesar o referido bem. Tal entendimento vem sendo construído ao longo do tempo neste Tribunal (neste sentido: TRF4, ACR 2006.71.00.020696-4, 7ª Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 28/01/2009 e TRF4 - 4ª Seção - EInf nº 0000503-86.2008.404.7115/RS - Relator Des. Federal Victor Luiz Dos Santos Laus - D.E. 05/11/2012).

Assim, não se pode concluir pela mínima ofensividade da conduta do agente e pela inexpressividade da lesão jurídica supostamente provocada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

*PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO E DANIFICAÇÃO DE VEGETAÇÃO. IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO. BIOMA MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DA SERRA DA MANTIQUEIRA. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O trancamento da ação penal é medida excepcional que só pode ocorrer quando, de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória, surgem dos autos, indene de dúvidas, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não ocorreu na espécie. 2. O princípio da insignificância é aplicado aos crimes ambientais, de modo excepcional e de maneira cautelosa, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta. 3. No caso, a completa elucidação da controvérsia posta nos autos reclama a investigação da gravidade do dano para fins de aplicação ou não do princípio da insignificância. 4. Necessidade de se exaurir completamente a instrução criminal de fundo, exatamente com vistas a apurar as circunstâncias do crime, de maneira a produzir elementos hábeis a permitir o exame pormenorizado da eventual tipicidade da conduta do acusado, relativamente ao crime que lhe é imputado, para fins de exame da alegada insignificância incompatível com esta via processual. 5. Denegação da ordem de habeas corpus. (TRF1, HC Nº 00211-85.2015.4.01.0000, Rel. Des. Federal Monica Sifuentes, Rel. Conv. Juiz Federal Guilherme Fabiano Julien de Rezende, 3ª T., D.E. 16-03-2016)*

Afastada, portanto, a alegação de que a conduta praticada pelo acusado seria materialmente atípica.

## **MÉRITO**

### **5. Materialidade e autoria**

A materialidade e autoria foram bem analisadas na r. sentença, cujos fundamentos adoto, como razões de decidir, *verbis*:

***"Materialidade***

*A existência material do delito encontra-se atestada pelos seguintes documentos:*

*(a) informação (E1, doc. 1, do IP apenso);*

*(b) relatório de diligências e levantamento fotográfico da "Operação Natureza Degradada", inserida na "Operação Sentinela" (E1, doc. 3, do IP apenso); e*

*(c) depoimento do acusado (E7, doc 2, do IP apenso).*

*Com base na documentação supra, restou comprovado que o acusado impede e dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de preservação permanente (APP da mata ciliar do rio Uruguai), ao manter o porto clandestino e estrada de acesso na propriedade citada na denúncia.*

*No caso vertente, acompanha a denúncia relatório de diligências elaborado pela Delegacia de Polícia Federal, **instruído com fotografias**, suficientes para comprovar a ocorrência material do delito narrado na denúncia, sendo desnecessária a realização de perícia técnica, já que basta a demonstração de que o réu impede e dificulta a regeneração de floresta considerada como de preservação permanente para a configuração do delito que ora se análise.*

***Autoria e culpabilidade***

*Segundo a denúncia, o acusado estaria impedindo ou dificultando a regeneração natural de florestas e demais tipos de vegetação (mata ciliar do rio Uruguai), sem licença ou autorização dos órgãos competentes, ao manter um porto clandestino nas margens do rio Uruguai e a estrada que a ele conduz, cujas obras realizadas, manutenção do acesso e supressão da floresta nativa em área de preservação permanente do rio Uruguai, não seriam autorizadas pelos órgãos ambientais competentes.*

*Nessa esteira, o Ministério Público Federal imputou ao denunciado a prática da conduta tipificada no art. 48 da Lei n. 9.605/98.*

*O local onde o réu impede e dificulta a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação caracteriza-se **por força de lei** (artigo 2º da Lei n. 4.771/65) como área de preservação permanente, sendo certo, portanto, que qualquer conduta **não licenciada** pelo Poder Público deve ser considerada crime ambiental.*



*O art. 2º do Código Florestal (Lei n. 4.771/65) estabelece que as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios são consideradas Áreas de Preservação Permanente (APP), in verbis:*

*'Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:*

*a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será:*

*1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;*

*2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;*

*3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;*

*4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;*

*5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

*b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;*

*c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados 'olhos d'água', qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;*

*(...)'*

*No ponto, impende destacar que o novo Código Florestal não alterou o dispositivo do antigo ordenamento jurídico que considera como área de preservação permanente 500 (quinhentos) metros para cursos de água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros, caso do rio Uruguai.*

*Assim, para efeito de tipificação do delito, mostra-se necessário que o agente dificulte ou impeça a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, sem permissão da autoridade competente, na condição de proprietário ou responsável (ou seja, detendo o domínio do fato).*

*A autoria do delito atribuído ao réu resta igualmente comprovada, em face das provas contidas nos autos, **notadamente o relatório de diligências, o qual é instruído com fotografias**, além do depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e declarações prestadas pelo próprio acusado em sede policial.*

*Nesse passo, o auto de constatação e o relatório fotográfico dão conta de que o réu mantém um porto clandestino na propriedade citada na inicial e a estrada que lhe dá acesso, causando danos na mata ciliar do rio Uruguai, cuja regeneração natural é impedida por sua constante utilização (E1/RELMIP3).*

*Marcio Augusto Baron Caneppele, ouvido a respeito dos fatos em sede policial, confirmou ser o proprietário da área em que ocorreu o dano ambiental, observando que a área foi adquirida em nome de sua esposa Raquel Cristina da Cunha, para fins de recreação. O réu afirmou que o porto já existia quando adquiriu a área e que ele está abandonado. Negou ter feito reparos, alegando ainda que pessoas estranhas o utilizam, aproveitando-se da sua ausência. Negou qualquer envolvimento com contrabando ou qualquer outro ilícito. Por fim afirmou que tanto ele quanto sua esposa pretendem transformar o local em área de lazer, para veraneio e preservar a área da APP, plantando eucaliptos.*

*Em juízo, confirmou o que já havia dito em sede policial, esclarecendo que o porto é utilizado por um senhor que mora de favor na propriedade, utilizando o porto para que os animais possam beber água no rio, enfatizando que a área pertence a sua esposa.*

*As testemunhas arroladas pela acusação ouvidas em juízo confirmaram a ocorrência dos fatos tais como descritos na denúncia. Os policiais presentes no momento da fiscalização constataram a existência de um porto clandestino, com sinais de uso e manutenção, inclusive apresentando rastros de veículos da estrada até o porto. No local, disseram ter encontrado sementes de soja e de outros cereais. Por fim, disseram que encontraram um empregado que reside no local, o qual apontou o réu como o proprietário da área.*

*Portanto, restou incontroverso nos autos que o acusado impede e dificulta a regeneração natural da mata ciliar do rio Uruguai, ao manter o porto clandestino e a estrada que lhe dá acesso, ambos inseridos em área de preservação permanente, ou seja, dentro da área de 500 metros que margeia o rio Uruguai - curso d'água que, na região, apresenta mais de 600 metros de largura -, sem licença dos órgãos competentes.*

*Entretanto, a defesa alega que a área em que ocorreram os fatos é da esposa do acusado, não sendo ele que mantém ou usa o acesso ao rio, mas por um terceiro que mora na propriedade de favor, servindo-se do acesso a fim de que os animais possam beber água no rio, não podendo ser condenado por fatos que desconhece, devendo ser aplicado ao caso em tela o princípio do in dubio pro reo.*

*Todavia, no caso em análise, não há como afastar a ilicitude da conduta do acusado em razão das alegações sustentadas pela defesa, acima alinhavadas.*

*O delito tipificado na denúncia foi consumado pelo acusado ao manter o porto clandestino e a estrada que lhe dá acesso, utilizado pelo réu e por terceiro, fato reconhecido pelo próprio acusado. Nesse sentido, os policiais que realizaram a fiscalização confirmaram em juízo que o empregado encontrado no local disse que a propriedade pertencia ao réu. O próprio acusado também deixou transparecer, como observou o MPF em alegações finais, a aquisição conjuntada da área, quando afirmou que a área foi adquirida em conjunto com sua esposa, e também que ela foi adquirida para fins de recreação.*

*Por outro lado, o relatório de diligências, instruído com fotografias, constatou que a estrada que dá acesso ao porto clandestino é constantemente utilizada, impedindo, portanto, a regeneração natural da vegetação nativa, contrariamente ao sustentado pelo réu.*

*No que se refere ao dolo delitivo, em relação ao crime tipificado no art. 48 da Lei n.º 9.605/98, descrito no segundo fato da inicial acusatória, referida elementar consiste na vontade livre e consciente de impedir e dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, sem estar autorizado ou em desacordo com a permissão concedida.*

*As circunstâncias do caso concreto revelam que o réu tinha consciência da ilicitude de sua conduta, na medida em que cabalmente comprovado que atuou livremente, ciente da ilicitude de sua conduta e detendo plena consciência de que praticava ilícito penal, não se podendo vislumbrar a ausência de dolo.*

*A condição do local do delito como área de preservação permanente é do conhecimento da sociedade em geral, sobretudo dos moradores ribeirinhos do local onde se deram os fatos.*

*Por outro lado, a manutenção da estrada e do porto, em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, por si só, justifica um decreto condenatório, na medida em que a norma penal em comento visa à ampla proteção do meio ambiente, além de a referida conduta impossibilitar a regeneração ambiental da área em discussão, local de interesse especial, destinado à preservação permanente.*

*Destarte, também no tocante ao elemento subjetivo do tipo (dolo genérico), tenho que não há dúvidas de que o réu tinha pleno discernimento para avaliar as consequências de sua conduta, razão por que se impõe a condenação penal.*

*Concluo, pois, que a conduta do acusado enquadra-se perfeitamente na hipótese descrita no art. 48 (impedir ou dificultar a regeneração natural) da Lei n. 9.605/98."*

Nada impede que o órgão revisor se convença das razões lançadas pela instância originária e as adote como fundamento de decidir, pois é livre o convencimento judicial. Desde que transcreva em seu voto, estão declinados os motivos que conduziram o seu convencimento. Aliás, assim pode proceder com

as razões de quaisquer dos sujeitos processuais (acusação, defesa, órgão julgador, órgão ministerial).

Restou cabalmente demonstrado nos autos que MÁRCIO impediu e dificultou a regeneração natural da mata ciliar do Rio Uruguai, por meio da manutenção de porto clandestino, restando a conduta demonstrada de forma evidente nos autos.

Como bem explicitado na sentença proferida, a autoria do delito atribuído ao réu restou igualmente comprovada em face das provas contidas nos autos, notadamente o relatório de diligências, o qual é instruído com fotografias, além do depoimento das testemunhas arroladas pela acusação e declarações prestadas pelo próprio acusado em sede policial.

Nesse sentido, destaca-se que não se aplica ao caso dos autos o princípio da dúvida razoável (*in dubio pro reo*), tendo em vista que não há dúvidas que o ora apelante agiu com dolo para impedir/dificultar a regeneração de floresta na APP do Rio Uruguai.

Por sua vez, não há que se falar na simples aplicação de sanções administrativas para o caso. Isso porque as esferas criminal e administrativa são independentes entre si, sendo que a conduta do ora apelante se reflete tanto no âmbito criminal quanto no administrativo, merecendo a devida punição em ambas. Nesse sentido:

*PENAL E PROCESSO PENAL. PESCA ILEGAL. ARTIGO 34, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.605/98. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PROPRIETÁRIA DA EMBARCAÇÃO. DOMÍNIO DOS FATOS NÃO VERIFICADO. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. NE REFORMATIO IN PEJUS. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA. CONDIÇÕES ECONÔMICAS DO CONDENADO. REDUÇÃO. 1. Sendo as esferas cível e penal independentes entre si, a aplicação de sanções administrativas não consubstancia óbice à responsabilização na seara criminal. 2. As infrações penais ambientais, em princípio, não admitem a aplicação do princípio da insignificância, considerando que o bem jurídico agredido é o ecossistema, constitucionalmente tutelado pelo artigo 225 da CF/88, de relevância imensurável, seja porque o meio ambiente é bem jurídico de titularidade difusa, seja porque as condutas que revelam referidos crimes assumem uma potencialidade lesiva que se protraí no tempo e pode afetar as gerações futuras, seja porque as violações ao meio ambiente, por menores que sejam, revelam-se demais preocupantes, à medida que o aumento da destruição é proporcionalmente maior de acordo com o crescimento da população, tornando-se cada vez mais difícil de controlar, motivo pelo qual não se pode*

*mais admitir transigência e deve-se cobrar de todos a máxima preservação. 3. A pesca de fauna ictiológica mediante utilização de petrecho não permitido e em local proibido possui relevância penal, uma vez que atinge diretamente o ciclo de reprodução e perpetuação das espécies presentes no ecossistema, não se configurando situação excepcional apta a atrair a incidência do princípio despenalizante. 4. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria e o dolo em relação ao mestre da embarcação, deve ser mantida a sua condenação às penas do artigo 34, caput e parágrafo único, II, da Lei 9.605/98. 5. Hipótese em que a acusada, embora proprietária da embarcação, não tinha conhecimento, tampouco ingerência, sobre o modus operandi dos pescadores que usavam o seu barco, não possuindo, portanto, domínio sobre os fatos. Absolvição com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 6. Tendo sido a pena-base fixada no patamar mínimo previsto para o tipo e considerando a inexistência de recurso ministerial, deve ser mantida a sentença no ponto, sob pena de reformatio in pejus. 7. O valor unitário do dia-multa deve levar em consideração as condições econômicas do condenado. Redução. 8. Preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. (TRF4, ACR 5016611-82.2010.4.04.7100, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 04/02/2016)*

## **6. Dosimetria da pena**

Adotou a legislação pátria o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois "*a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena*" (HC 107.409/PE, 1.<sup>a</sup> Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

ZAFFARONI e PIERANGELI, asseveram que "*a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor "adequação" da conduta ao autor, ou "correspondência" com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a*

*pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente"* (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).

Na lição de NIVALDO BRUNONI: "*... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação*". Arremata o autor: "*a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima*". (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).

Passo à análise da aplicação da pena.

#### Do delito do artigo 48 da Lei n.º 9.605/98

A pena cominada ao delito do art. 48 é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, e multa.

A sentença assim fixou a reprimenda, *verbis*:

*"Culpabilidade: entendida como o grau da reprovabilidade social das condutas, não desbordou dos limites do tipo; antecedentes: o acusado registra antecedentes que, entretanto, não poderão ser valorados, em razão da extinção da punibilidade e por ausência de condenação com trânsito em julgado; conduta Social: nada se apurou em prejuízo de sua conduta social; personalidade: não identifiquei elementos prejudiciais à análise de sua personalidade; motivos: os motivos do crime nada trazem de relevante; circunstâncias e conseqüências: comuns à espécie de delito; comportamento da vítima: não favoreceu a perpetração do delito.*

*Diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e das circunstâncias previstas no art. 6.º, I e II, da Lei n.º 9.605/98, tenho como justificada e necessária a fixação da pena-base em 6 (seis) meses de detenção.*

*Na segunda fase, não vislumbro a existência de atenuantes ou agravantes, restando a pena provisória fixada em 6 (seis) meses de detenção.*

*Diante da ausência de causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção.*

*Tendo em conta a proporcionalidade com a pena definitiva, bem ainda, as moduladoras do artigo 59 do CP e a suposta condição econômica do réu, a multa é fixada em 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente em abril de 2016. O valor da pena de multa deverá ser devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.*



*O regime de cumprimento da pena será o aberto, forte na alínea "c" do parágrafo 2.º do artigo 33 do Código Penal.*

*Substituição da pena: substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo de execução da pena, na forma do § 3º do art. 46 do Código penal. No ponto, considero que tal modalidade de pena restritiva de direitos no caso vertente é a que melhor se amolda à idéia de integração social do condenado em crimes da natureza do examinado no presente feito.*

Ausente recurso ou ilegalidade quanto à dosimetria, esta deve ser mantida integralmente.

## **7. Conclusões**

**7.1.** O réu causou evidente risco ao equilíbrio ambiental, não se podendo concluir pela mínima ofensividade da conduta do agente e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada.

**7.2** Comprovadas a materialidade e a autoria, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida a condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação criminal.

---

Documento eletrônico assinado por **CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001892272v17** e do código CRC **73bb15c9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

Data e Hora: 23/7/2020, às 16:55:56

---

## **EXTRATO DE ATA DA SESSÃO TELEPRESENCIAL DE 22/07/2020**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002576-28.2017.4.04.7115/RS**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PRESIDENTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PROCURADOR(A):** ADRIANO AUGUSTO SILVESTREIN GUEDES



**APELANTE:** MARCIO AUGUSTO BARON CANEPPELE (ACUSADO)

**ADVOGADO:** RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU)

**APELADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Telepresencial do dia 22/07/2020, na sequência 2, disponibilizada no DE de 10/07/2020.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL.

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**VOTANTE:** DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

**VOTANTE:** JUIZ FEDERAL MARCELO CARDOZO DA SILVA

**VALERIA MENIN BERLATO**

**Secretária**